



Direito da Responsabilidade

9

-
- **Nexo de causalidade:** A conduta lesiva, para o ser, supõe uma *certa* conexão entre a acção/omissão e dano dela resultante – *essa conexão é o nexo de causalidade*
-

-
- A determinação do “se contribuiu” e da “medida da contribuição” faz-se através do método experimental, colocando e retirando mentalmente a conduta do agente em causa para verificar se ela foi ou não *decisiva* para a produção do resultado

 - 1. O procedimento para descortinar a existência de um nexo de causalidade entre a conduta de certa pessoa e o dano dela eventualmente resultante começa pois necessariamente recorrendo à chamada teoria da *condição sine qua non*
-

-
- 2 . *Teoria do risco permitido*: imputa-se a alguém a responsabilidade por um dano causado a outrem quando este desenvolva uma conduta que envolva riscos que ultrapassem a fasquia do socialmente aceitável (ou seja, que vão para além dos *riscos normais da vida*)
-

-
- 3. Aquela concepção que, segundo a opinião comum, foi adoptada pela formulação contida no art. 563º do Cód.Civil corresponde à chamada *teoria da adequação ou da causalidade adequada* - **certa conduta é causa de determinado dano sempre que se possa considerar que este seja uma consequência normal ou típica daquela**
-

-
- *Variante negativa*: desde que a conduta tenha sido condição *sine qua non* do dano, o nexo de causalidade encontra-se estabelecido a menos que o dano tenha acontecido por circunstâncias *manifestamente* excepcionais
 - Variante positiva*: sempre que o dano seja consequência *normal ou típica* da conduta
-

-
- Na vertente negativa (mais ampla), a causa adequada vale, no fundo, como o estabelecimento de uma *presunção de causalidade*
-

-
- ❑ *Causa virtual e nexa de causalidade*: pode suceder que o processo causal desencadeado pelo agente não tenha acarretado o dano em virtude de um outro processo fortuito, natural ou iniciado por terceiro, o ter causado efectivamente
 - ❑ A *causa virtual* é aquela que seria idónea à produção de certo dano embora o não tenha produzido verdadeiramente em virtude de entretanto ter sido interrompida a sua concretização pela ocorrência de outra causa que *realmente* causou o dano; a *causa real* é por contraposição aquela que efectivamente causou o dano
-

-
- Em potência, a causa virtual pode ser relevante a dois níveis: para fundar a responsabilidade do respectivo autor quando ela se possa imputar a alguém; ou para excluir ou atenuar a responsabilidade do autor da causa real – no primeiro caso, diz-se que a causa virtual tem *relevância positiva*; no segundo, diz-se que tem *relevância negativa*
-

-
- Na responsabilidade civil, estando em causa a reparação de um dano, não faz sentido inculpar o autor da causa virtual – *exclui-se, portanto, a sua relevância positiva*
-

-
- Mas já é concebível que a demonstração de que o dano se produziria de igual modo, ainda que o processo conducente à ocorrência da causa real se não tivesse cumprido, possa afastar ou atenuar a responsabilidade do autor da causa real
-

-
- ❑ Todavia, admitir em geral a susceptibilidade de fazer tal demonstração poderia facilmente levar a que o lesado não fosse ressarcido
 - ❑ Pelo que só *excepcionalmente* se pode dar *relevância negativa à causa virtual* – será o caso das hipóteses dos arts. 491º, 492º, 493º, 807º/nº2 e 1136º/nº2 do Cód.Civil, porque assim se contra-balança o ónus decorrente do estabelecimento da presunção de culpa ou da inversão do risco contra aquele a cuja conduta o dano é imputável
-